P A R E C E R

TC-004050.989.23-5

Prefeitura Municipal: Timburi.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Silvio César Savogin Polo.

Advogado(s): Clayton Biondi (OAB/SP nº 226.519).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA – CONTAS MUNICIPAIS. AUDITORIA OPERACIONAL. RESSALVAS. EXAME DE CONFORMIDADE. GESTÃO DE PRECATÓRIOS. FALTA DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO PERÍODO. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 27,08% (mínimo 25%)**. Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB:** 81,38% (mínimo 70%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100,00%. **Investimento total na saúde:** 25,66% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atestada a regularidade**. Gastos com pessoal:** 40,71% (limite 54%). **Remuneração agentes políticos:** Em ordem. **Encargos sociais:** Em ordem. **Precatórios:** IRREGULAR. **Resultado da execução orçamentária:** *Déficit* 1,40% (R$ 401.514,49). **Resultado financeiro:** *Superávit* – R$ 915.881,23.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 1º de julho de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ante o exposto no voto inserido aos autos, emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** às contas de 2023 da Prefeitura Municipal de Timburi, em face da falta de cumprimento da obrigação constitucional de quitação dos precatórios, **sob ressalvas** em razão do resultado operacional não efetivo, além de recomendações nos pontos destacados.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos pontos arrolados no referido voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros dando notícia sobre os apontamentos da fiscalização a respeito da falta do AVCB no setor da saúde.

Estão excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente em Exercício

SAMY WURMAN
Conselheiro Substituto-Auditor
Relator

GC.CCM-31